



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0007768-66.2014.8.14.0051
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM – VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
APELANTE: WANDERLEY GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA Nº 9592)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que uma circunstância judicial milita contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 10 (dez) meses de detenção, ou seja, em 07 (sete) meses acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência. Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvido, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Wanderley Gomes da Silva, através de Advogado constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 43/44, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º e §2º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 28/05/2014, por volta de 22:00 horas, no município de Santarém, a vítima estava no portão da residência de sua amiga Rosiane, batendo palmas para chama-la,



oportunidade em que Wanderley apareceu repentinamente e passou a agredi-la, puxando seus cabelos para trás, e em seguida jogando-a no chão, arrastando-a pelos cabelos e ainda deu chutes em sua costa.

Segundo a inicial a vítima conviveu maritalmente com o acusado por sete anos e acredita ter sido agredida em razão do réu não aceitar o fim do relacionamento.

Recebida a denúncia no dia 02/10/2014 (fls. 06/07), foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento, às fls. 42/44, gravada em mídia áudio visual à fl. 48.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 64/66, requerendo o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis e com a redução, readequar as condições da regra do art. 78, §2º do CPB, para que seja somente aplicado a limitação do fim de semana ou a proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 70/75, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 82/85, que se pronunciou pelo provimento do recurso interposto pela defesa para que seja redimensionada a pena base aplicada pelo juízo sentenciante.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia o redimensionamento da pena base do apelante Wanderley Gomes da Silva para o mínimo legal, alegando possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

O crime previsto no art. 129, §9º do CPB, tem pena cominada de 03 (três) meses à 03 (três) anos de detenção, diferente do que apontou a defesa ao mencionar em suas razões, que o referido crime possui a pena máxima de 01 (um) ano de detenção.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro (Lesão corporal – violência doméstica), à **PENA DEFINITIVA DE 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO.**

Na primeira fase, nota-se às fls. 43 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 10 (dez) meses de detenção, considerando nesta fase 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade e comportamento da vítima.

Analisando essas circunstâncias, verifica-se que a culpabilidade apresenta-se exacerbada, em virtude do excesso de violência empregado pelo réu, mesmo não necessitando agir com extrema violência, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que uma circunstância judicial milita contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 10 (dez) meses de detenção, ou seja, em 07 (sete) meses acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ALIADOS À PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso. 2. Em que pese a ausência de justificação adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstância judicial desfavorável, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.05096264-20, 169.509, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19) Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como na terceira fase causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Não cabe substituição da pena.

No mais, mantem-se o definido na sentença a quo em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, ao ser concedido SURSIS Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º e §2º do Código Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Wanderley Gomes da Silva, porém lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora